

Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Janaína Barbosa de Sousa. Impetrante: Felipe Jales Rodrigues.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

Processo nº: nº 0005233-55.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – ART. 148, 158, §1° C/C. ART. 29 DO CP – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE – DESCABIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL E IMINENTE COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADOS – PACIENTE FORAGIDA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

- 1. Paciente que teve contra si decretada a prisão preventiva por estar respondendo a ação penal como incurso nas penas dos arts 148, 158, §1° c/c. art. 29 do CPB.
- 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPB bem como de predicados pessoais favoráveis da paciente.
- 3. Constrangimento ilegal não evidenciado tendo em vista que a decretação da prisão preventiva do paciente está fundamentada nos elementos autorizadores do art. 312 do CPP.
- 4. Paciente que se encontra foragida, demonstrando sua intenção de se esquivar com a contribuição na instrução processual.
- 5. Ausência de iminente constrangimento ilegal em decorrência da legalidade da decisão.
- 6. Condições pessoais que não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 23 de maio de 2016.

## DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Janaína Barbosa de Sousa. Impetrante: Felipe Jales Rodrigues.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira.

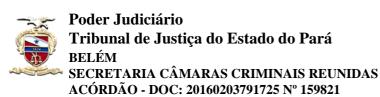
Processo nº: nº 0005233-55.2016.8.14.0000.

## RELATÓRIO

FELIPE JALES RODRIGUES, impetrou a presente ordem de Hábeas Corpus

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Preventivo com pedido de liminar, em favor de JANAÍNA BARBOSA DE SOUSA, com fundamento no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e 649 do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Aduz o impetrante que a paciente, no dia 23/03/2016, foi vítima do crime de furto, quando estava em frente ao alojamento da Polícia Militar de Mãe do Rio/PA, em que um sujeito, com capacete e capa preta, utilizando-se de uma motocicleta branca, puxou do seu bolso um aparelho celular digital da marca LG-4 Prime, de cor preta e bege. No mesmo dia, se dirigiu à Delegacia para prestar ocorrência, o que foi negado pela autoridade que lá estava. No dia 24/03/2016 novamente se dirigiu à Delegacia de Mãe do Rio – PA, para realizar o B.O., o que foi negado mais uma vez. Apenas no dia 26/03/2016 teve sua ocorrência registrada, conforme consta na cópia do B.O. que junta em anexo.

Narra que, depois de registrar a ocorrência, em que ficou expressa a impossibilidade de identificação do suposto acusado, tendo em vista o mesmo estar com um capacete e capa preta, a paciente retornou para a sua residência, dado ao fato de que a autoridade policial comprometeu-se em realizar as investigações pertinentes para a descoberta de quem tinha subtraído seu aparelho celular.

Narra, ainda, que a paciente não procurou o Representante do Ministério Público por expressa recomendação do Delegado de Polícia Melquesedeque da Silva Ribeiro, para quem não era necessário que a mesma fosse ao Ministério Público, pois certamente a própria Polícia Civil iria resolver o ocorrido do furto, bem como procurar o objeto do crime que em nenhum momento foi entregue à paciente.

Afirma que o Ministério Público ingressou com uma ação penal denunciando, dentre os sujeitos, a paciente, sob a prática dos crimes expressos nos arts. 148 (Seqüestro e cárcere privado), art. 158, § 1° (Extorsão) c/c. art. 29, todos do CPB, e representou pela decretação da prisão preventiva, o que foi acatado pelo Juízo.

Narra que diante da imensa injustiça ao ser decretada a prisão preventiva, a paciente não teve escolha a não ser evadir-se do local em que residia, onde, inclusive, tem sua filha menor, tudo isso para não ter a sua liberdade privada.

Afirma que se assim ocorrer com todas as pessoas que se dirigem à autoridade competente para investigar condutas criminosas quando vítimas forem, há certamente uma crise de legitimidade do Estado, que certamente desmotivará as pessoas, vítimas, a procurarem amparo Estatal.

Afirma, ainda, que a paciente não responde por nenhum processo, senão o que funda na sua prisão preventiva. Tem Trabalho fixo que está ausente devido a decretação da prisão preventiva.

Aduz que a prisão, se efetivada, revestir-se-á de grave ilegalidade, eis que sem amparo na Legislação que informa a matéria, além de trazer graves e irreparáveis prejuízos para a paciente.

Narra que no dia 11/04/2016 foi protocolado um pedido de revogação de prisão preventiva, que foi denegado pela autoridade coatora no dia 19/04/2016.

Alega condições pessoais favoráveis e ausência dos motivos do art. 312 do CPP.

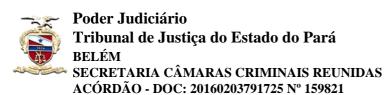
Requer a concessão de liminar para que seja suspendido o ato que decretou a prisão preventiva da paciente e após, quando do julgamento do mérito, seja-lhe concedido em definitivo a presente ordem, revogando-se, por consequência o decreto cautelar.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

- O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:
- a) Não há que se falar em falta de fundamentação da decisão, já que o Juízo discorreu sobre os motivos ensejadores da prisão;
- b) O prejuízo ao processo é tamanho, que, em decorrência da paciente e do

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Delegado de Polícia que estão foragidos, o feito teve que ser desmembrado para não causar maiores prejuízos aos demais presos;

- c) Nenhum dos foragidos foram localizados em suas residências, sendo citados por edital;
- d) A paciente está foragida desde a ciência de que os fatos foram descobertos. Pediu logo as contas no emprego e mesmo notificada pela Promotora de Justiça, não compareceu e nem foi mais localizada, demonstrando, assim, que não tem o menor interesse em esclarecer os fatos;
- e) Toda essa maquinação dos parceiros criminosos foi em benefício da paciente, que perdeu bens e buscou ser ressarcida através de extorsão perpetrada por meio da própria polícia, através do Sargento Edinei, tio da paciente e dos demais parceiros, que se encontram presos;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem. É o relatório.

## VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Hábeas Corpus Preventivo para que seja expedido o competente salvo conduto ante ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis da paciente.

Ab initio, entendo que a presente ordem merece conhecimento, em que pese alguns posicionamentos no sentido de não conhecimento da ordem de Hábeas Corpus preventivo quando já houver sido decretada a prisão preventiva do paciente, que é o que se traduz o caso em questão.

No caso, a paciente ainda não foi recolhida ao cárcere, e alega constrangimento ilegal em decorrência da falta dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

A presente matéria merece enfrentamento com base no art. 5°, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito.

Há julgados também combatendo o mérito nesse tipo de situação, de outros Tribunais da Federação e desta própria corte, senão veja-se:

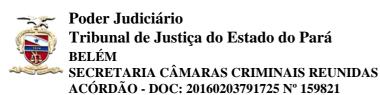
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EVASAO DO RÉU. CAUTELA ADOTADA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1.Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se a prisão preventiva do paciente foi decretada de maneira concretamente fundamentada, a fim de garantir a aplicação da lei penal. 2.A fuga do acusado, em regra, deixa transparecer sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal, o que impõe a sua custódia, pelo menos até que demonstre, de forma convincente, o contrário. 3.Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

(TJ-PI - HC: 201200010016393 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 22/05/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2°, I, II E III DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. DECRETO PREVENTIVO QUE DE FORMA SUSCINTA TORNA MANIFESTA A GRAVIDADE DO DELITO COM BASE NAS INFORMAÇÕES EXISTENTES NOS AUTOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "O conceito de garantia da ordem pública vem sendo alargado para abarcar a hipótese de roubo circunstanciado, crime de repercussão social, com reflexos negativos e traumáticos sobre a vida das vítimas. A manutenção da segregação cautelar não constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem as circunstâncias de ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita impedem a medida cautelar, quando presentes seus pressupostos" (Habeas Corpus n. , de Gaspar, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 4/6/2009). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





(TJ-SC - HC: 402679 SC 2011.040267-9, Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 12/07/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n., de Palhoça)

Criminal. Habeas Corpus Preventivo. Prisão Preventiva Decretada - Temor de ser Preso Argumento que envolve matéria de provas Inadmissibilidade Decisão Fundamentada Requisitos pessoais favoráveis Não comprovação Prova Pré-constituída Ônus de quem impetra Apreciação Inviável - Coação Inexistente. Ordem Denegada. Unânime.

(TJ-PA - HC: 200830094261 PA 2008300-94261, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 10/11/2008, Data de Publicação: 12/11/2008)

Diante disso, passo ao exame do mérito da presente via.

Examinando os presentes autos, não vislumbro a necessária iminência de coação ilegal que possa vir a incidir sobre o direito constitucional de ir e vir da paciente, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva da mesma a fez com arrimo nos requisitos lastreadores da custódia cautelar do art. 312 do CPP.

Percebo, ainda, que o presente caso se coaduna em uma suposta maquinação realizada entre a paciente e alguns integrantes da Polícia Civil, dentre os quais o Delegado de Polícia, visando beneficiar a paciente que perdeu bens pessoais e buscou ser ressarcida por meio de uma suposta extorsão perpetrada contra o cidadão Leonay de Souza Lima.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a paciente é sobrinha do Sargento Edinei, o qual supostamente possui vínculo com os demais denunciados, membros da Polícia Civil.

A suposta trama, visou, como já dito, beneficiar a paciente, locupletando-se a mesma em detrimento de Leonay de Souza Lima, uma vez que o mesmo já possuía antecedentes criminais, para ser agraciada com um aparelho celular novo, já que o seu antigo teria sido objeto de roubo.

Vejo constar dos autos, a informação de que fora negociado com Leonay de Souza Lima uma certa quantia em valor, supostamente estipulada pelo Delegado de Polícia Melquesedeque da Silva Ribeiro, e antes disso, com um celular, para que fosse posto em liberdade

Diante dos fatos, a paciente e outros, foram denunciados, tendo o Juízo decretado as suas prisões preventivas numa decisão muito bem fundamentada, pontualmente elencando os requisitos autorizadores da medida extrema do art. 312 do CPP, no que transcrevo a seguir os excertos de maior importância:

[...]

Assim, entende a Promotora de Justiça que se afigura pertinente a imediata decretação da prisão preventiva dos autores dos prefalados crimes, de molde a restabelecer a ordem pública.

Esclarece que a materialidade e autoria estão comprovadas, pela prova testemunhal, documentação acostada, a saber, nota fiscal do aparelho celular, carnê de pagamento da loja Feirão dos Móveis, bem como as imagens das câmeras de segurança da esma loja e monitoramento eletrônico.

ſ...<sup>¹</sup>

Quanto à autoria, não resta dúvida de que são indícios muito fortes contra os acusados, pois há nos autos depoimentos, relatório de monitoramento, vídeos e documentos que corroboram com a manifestação da Promotora de Justiça.

Observo também, ser a medida imprescindível para instrução processual e garantia da ordem pública, tendo em vista que, nesta oportunidade, a permanência dos requeridos em atividade, dificultará a correta apuração dos crimes praticados, pois os mesmos estão em posição de fácil destruição das provas que porventura ainda existam, bem como que, sendo quase que a metade dos policiais deste município, é necessário o deferimento da medida, para garantir a isenção dos depoimentos que ainda serão colhidos no crivo judicial.

É de se observar que, se por um celular, supostamente, praticaram todos esses crimes apontados pela Promotora de Justiça, o que farão após a citação? Certamente praticarão

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



outros crimes para a intimidação das testemunhas e destruirão provas ainda existente. Nota-se que, segundo a Promotora de Justiça, uma das denunciadas já teria se evadido deste município.

Esse grau de promiscuidade entre a polícia e o crime, só é possível quando o crime não encontra nenhuma resistência, não havendo o que temer no desenvolvimento da atividade lesiva.

[...]

Os crimes apontados são muito graves e cujas penas superam em muito os quatro (04) anos exigidos pela lei processual que possibilita a prisão.

Nestes termos, hei por bem decretar a prisão preventiva, dos Policiais Civis MELQUESEDEQUE DA SILVA RIBEIRO e EDCARLOS DE JESUS FERREIRA bem como do policial militar lotado neste município EDNEI LEAL DA SILVA, além da denunciada e beneficiada JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA.

Com efeito, percebo que não há ilegalidade na decisão, bem como restou demonstrada a real e concreta necessidade de segregação cautelar da paciente e dos demais envolvidos na suposta trama delitiva.

Percebo, ainda, que imperiosa está a necessidade de acautelamento prematuro da paciente, mormente em respeito ao bom andamento da conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública, dada possibilidade de intimidação de testemunhas e destruição de provas ainda existentes.

Ademais, a paciente está foragida, o que denota a sua clara intenção de não contribuir para o deslinde da marcha processual, o que confirma o requisito do art. 312 do CPP da aplicação da lei penal.

Ilustro tal posicionamento com julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado e Ocultação de cadáver. Réu foragido. Prisão preventiva decretada em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é admissível a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública. Precedentes. 2. Réu que se encontra foragido. 3. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - HC: 110887 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Assim, preenchidos na totalidade estão os requisitos autorizadores da segregação social da paciente no caso em tela, pelo que não há que se falar em ilegalidade na decisão ou iminência de coação ilegal.

Destaco, também, o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar alocado em melhor posição para avaliar as circunstâncias necessárias que embasaram a decretação da prisão preventiva da paciente.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

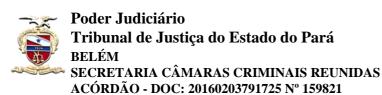
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2°, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, em que pese a primariedade da paciente, a alegação de estabelecimento de residência fixa e ocupação lícita, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos da Súmula nº 08

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante o exposto, em decorrência da ausência de iminente constrangimento ilegal, tendo em vista a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada. Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089